

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AUTISMO E DIREITO AO TRABALHO:  
SOCIABILIDADE E IDENTIDADE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**CONSIDERATIONS ABOUT AUTISM AND THE RIGHT TO WORK:  
SOCIABILITY AND IDENTITY FORM THE HUMAN RIGHTS  
PERSPECTIVE**

Christiane de Holanda Camilo<sup>1</sup>

Gabriel Soares Messias<sup>2</sup>

**Resumo**

O propósito do artigo é investigar os dispositivos legais que garantem o acesso ao mercado de trabalho pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pela perspectiva dos direitos humanos. Apesar da existência de uma vasta produção legislativa que afirma o direito ao trabalho e políticas públicas sobre o tema, o preconceito ainda é um fator marcante na vida de quem possui TEA. Assim sendo, Lei nº. 8.213/1991 surge como um dispositivo de integração entre a pessoa deficiente e o mercado de trabalho. A metodologia utilizada na realização do artigo foi pesquisa documental e bibliográfica. A estrutura está dividida da seguinte forma, primeiro foi analisado os modelos de deficiência médico e social, seguido pelo histórico da luta de direitos da pessoa com deficiência, posteriormente avaliou-se a relação entre o modelo social e médico e o TEA, findando com a investigação da legislação e políticas pública que vinculam trabalho a pessoa autista. Pode-se concluir que o histórico da legislação que contempla a pessoa com TEA, percebeu-se ainda que a lei não veio acompanhada de recursos e estruturas para a sua implementação. Foi possível perceber que a maior parte da legislação brasileira é presa ao conceito médico de deficiência, o que dificulta o acesso a políticas públicas de inclusão por parte de pessoas com TEA.

**Palavras-chave:** Autismo; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Movimentos Sociais; Trabalho.

---

<sup>1</sup>Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público, Professora de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência Estado e Sociedade - DIHVES / UNITINS, Grupo de Pesquisa em Direito Sistemico. Pesquisadora do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos (NDH / UFG), Linha de pesquisa: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Justiça Ambiental (CAPES/CNPq), do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI / UFG. E-mail: [christianedeholanda@gmail.com](mailto:christianedeholanda@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Técnico em informática pelo Instituto Federal do Tocantins. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade. Estagiário da Superintendência Regional da Polícia Federal do Tocantins. E-mail: [gabrielmessias@unitins.br](mailto:gabrielmessias@unitins.br)

## ABSTRACT

The purpose of the article is to investigate the legal provisions that guarantee access to the labor market for people with Autistic Spectrum Disorder (ASD) from the perspective of humans rights. Despite of the existence of a vast legislative production that affirms the labor right and public policies about the subject, prejudice is still being a relevant factor in the life of those who lives with ASD. Therefore, law nº. 8.213 / 1991 appears as an integration device between the disabled person and the job market. The methodology used in this article was documentary and bibliographic research. The structure is divided as follows: first was analyzed the models of medical and social disability, followed by the history of the fight for the rights of people with disabilities, after was evaluated the relationship between the social and medical model and ASD, ending with the investigation of legislation and public policies that link work to autistic people. It can be concluded that the history of the legislation that contemplates the person with ASD, it was also noticed that the law was not accompanied by resources and structures for its implementation. It was possible to notice that most of the Brazilian legislation is tied to the medical concept of disability, which makes it difficult for people with ASD to access public inclusion policies.

**Keywords:** Autism; Public Policies; Human Rights; Social Movements; Labor.

## 1. INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho apresenta particularidades e barreiras que merecem ser consideradas em sua peculiaridade de forma mais detida inclusive na esfera jurídica.

Assim sendo, propósito do artigo é analisar de que forma são resguardadas as garantias de acesso ao mercado de trabalho pela pessoa com TEA pela perspectiva dos direitos humanos.

Destarte, apesar da existência de uma vasta produção legislativa que afirma o direito ao trabalho e políticas públicas sobre o tema, o preconceito ainda é um fator marcante na vida de quem possui TEA. Dessa forma, o despreparo de empresas, a percepção distorcida dos empregadores sobre TEA, a desvalorização da diversidade, o desconhecimento das potencialidades da pessoa com TEA e postura do setor privado de cumprir cotas apenas de maneira formal sem preocupar-se com a inclusão social mostram-se como o maior impedimento aos que partilham dessa vivência.

Para tanto, foram buscadas literaturas pertinentes ao tema para fomentar a elaboração do presente texto. Revisou-se a legislação pertinente e produções científicas nacionais e estrangeiras em busca da melhor base de suporte para o assunto.

## **2. MODELOS PARA PENSAR A DEFICIÊNCIA**

O Censo IBGE 2010 constatou que no Brasil existem em torno de 45 milhões (23,9%) de pessoas que apresentam algum tipo de dificuldade funcional, seja ela na execução de atividades ou deficiência mental/intelectual (IBGE, 2012, p 73).

Analogamente, a Organização Mundial de Saúde, no Relatório Mundial sobre deficiência, de 2011, diz que 15,6% da população mundial manifesta algum tipo de deficiência (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2011, p.27).

Nessa senda, o Brasil possui extensa produção legislativa sobre o assunto. Vale destacar a Lei nº 13.146, de junho de 2015 que institui a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), Lei nº 7.853/1989 e os Decretos presidenciais nº. 3.298/1999, nº. 7.612/2011, nº. 9.451/2018, nº. 9.405/2018, nº. 9.296/2018 que regulamentam e complementam o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Decreto nº 6.949, de agosto de 2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL,2009).

Assim, e lei nº 13.146/2015 conhecida como Estatuto da pessoa com Deficiência surgiu em função da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009, que demandou do legislativo brasileiro a elaboração de normas que assegurassem igualdade, direitos e liberdades fundamentais, inclusão social e cidadania para a pessoa com deficiência.

Afim de regulamentar a Lei nº 13.146/2015 foram editados decretos, como o 9.451/2018 que dispõe sobre acessibilidade em edificação privadas de uso multifamiliar (BRASIL, 2018a), fazendo analogia ao artigo 58 da Lei nº 13.146/2015. O decreto nº 9.405/2018 que simplifica e estabelece tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas no que tange cumprimento da Lei nº 13.146/2015 fazendo referência ao artigo 122 desta (BRASIL, 2018b).

Ainda, a Lei nº 7.853/1989 que versa sobre apoio a pessoa com deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes (BRASIL, 1989). O decreto nº 3.298/1999 que consolida as normas de proteção estabelecidas na Lei nº 7.853/1989 (BRASIL, 1999). Por fim o decreto nº 7.612/ 2011 estabelece o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite (BRASIL, 2011).

A consideração de tal legislação faz-se fundamental para o presente estudo, haja vista que a Lei nº. 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no segundo parágrafo do primeiro artigo enuncia que “[...] a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012).

Assim sendo, para pensar a pessoa autista no âmbito legal deve-se considerar toda a carga que a equiparação à pessoa deficiente traz consigo. Os teóricos Allan Jette (2006), Mike Oliver (1990) e Débora Diniz (2007) separam o conceito de deficiência em duas perspectivas: médica e social. Cabe ainda ressaltar que todo modelo é uma construção humana elaborada dentro de um contexto social, de acordo com os profissionais que definem tal atuação. Nessa senda Jette afirma:

[...] modelo médico, considera a deficiência uma característica ou atributo da pessoa, causado diretamente por doença, trauma ou outra condição de saúde e requer algum tipo de intervenção fornecida por profissionais para "corrigir" ou "compensar" pelo problema (JETTE, 2006, p.727, tradução do autor).<sup>3</sup>

Em contraste ao modelo médico descrito acima, o autor sugere o modelo social de deficiência, que a trata como construção social e não como característica do indivíduo, é fruto do meio social, e exige uma política de resposta e solução (JETTE, 2006, p.727).

Para Mike Oliver, o modelo médico de deficiência não existe, mas sim um modelo individual de deficiência, onde a medicalidade é parte do processo de compreensão da deficiência, como afirma: “O modelo individual para mim abrange toda uma gama de

---

3 Versão original em inglês: “The first, called the medical model, views disability as a characteristic or attribute of the person, which is directly caused by disease, trauma, or other health condition and requires some type of intervention provided by professionals to ‘correct’ or ‘compensate’ for the problem.”

questões [...] incluí aspectos psicológicos e médicos de incapacidade; sendo que este último prefiro chamar de medicalização do que modelo médico de incapacidade” (1990, p.07, tradução do autor<sup>4</sup>). Ele argumenta não existir vínculo entre doença e deficiência, eventualmente uma doença pode gerar deficiências, mas esse vínculo não é sempre necessário. Para ele a deficiência é um problema social e político.

Ainda, Oliver evidencia uma grave questão na forma como as deficiências são tratadas: médicos empenham-se em tratar deficiências em si e não doenças, tal aspecto é relevante, pois existe a concepção que é responsabilidade da medicina tratar de assuntos relacionados a deficiência, assim, recai sobre os médicos a incumbência de determinar se as pessoas com impedimentos vão ou não trabalhar, quais benefícios devem receber ou deixar de tê-los (OLIVER, 1990, p. 4).

O modelo social, trata as deficiências como manifestações da diversidade humana. As barreiras ao desconsiderem os corpos com impedimentos provocam relações de desigualdade. Tais relações de opressão, não são fruto das limitações dos corpos, mas da vivência em sociedades pouco inclusivas (BERNARDES, ARAUJO,2012, p.2437).

Os modelos apresentados não se excluem, apesar de apresentarem perspectivas distintas dentro dos Direitos Humanos. O antagonismo entre os modelos também é resultante de um processo histórico de evolução do direito e dos conhecimento sobre a pessoa deficiente, e fica mais evidente à medida que um defende a existência de uma desvantagem “natural” (modelo médico), em função desta devem-se aplicar esforços para neutralizar manifestações indesejáveis submetendo o corpo a processos de “normalização” seja por via médica, reabilitação ou metodologias educativas (DINIZ; BARBOSA; SANTOS,2009, p.67).

Tais pressupostos do modelo médico estão demasiadamente fundadas em perspectivas antigas e conceitos vagos como “natural”, como se fosse algo de fundo estritamente biológico sem considerar que, em termos de ser humano, não é só o biológico que o define o ser, e mesmo o biológico é visto e compreendido por pessoas com valores, compreensões e conceitos sociais, isto é de sua sociedade e época, estabelecendo assim

---

4 Versão original em inglês: “The individual model for me encompassed a whole range of issues ... included psychological and medical aspects of disability; the latter being what I prefer to call the medicalisation of rather than the medical model of disability”.

construções de corpos categorizados como “normalizados” pela classe médica, em dissociação do que realmente o ser humano é e pode se tornar.

Aspectos médicos e sociais são igualmente relevantes e deveriam ser não-excludentes. Em termos jurídicos as distinções normalizadoras ou não de corpos, em relação à deficiência geram diferentes tipos de proteção jurídica.

Ao avaliar a legislação brasileira nota-se que o legislador a princípio adotou o modelo médico de deficiência na elaboração da maioria das leis, haja vista que, para gozar da proteção e garantias destas, a pessoa necessita é exigido da pessoa que apresente um diagnóstico clínico, especialmente emitido por médico.

A própria tratativa da Lei nº 13.146/2015, deixa claro que as barreiras que podem obstruir a pessoa de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, são fruto da existência da deficiência e não o contrário; o modelo social, por sua vez, é colocado como subsequente ao modelo médico, sugerindo que, para alcançar o primeiro, antes deve-se obter o último.

Contudo, nos últimos anos a produção legislativa brasileira tem também recebido influência de perspectivas do modelo social de deficiência, como por exemplo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), no parágrafo 4 do artigo 36, onde prevê que a habilitação e reabilitação profissional devem ser realizadas em ambientes acessíveis e inclusivos, indicando que o meio deve ser favorável e adequado as individualidades (BRASIL, 2015).

### **3.MOVIMENTO POLÍTICO E CONQUISTA DE DIREITOS**

As primeiras teorias do modelo social surgiram com forte apelo ao materialismo histórico. Sugeriam que a opressão era fruto da ideologia capitalista, que considerava os corpos com impedimento inúteis, pois não produziam, haja vista que tal configuração econômica era pouco receptiva à diversidade (DINIZ, 2007, p. 23).

Posteriormente, novas concepções passaram a compor as teorias dos modelos de deficiência, como a cultura da normalidade que teve grande repercussão nos estudos sobre deficiência. As características corporais e os impedimentos passaram a ser enxergados não mais como naturais do corpo; o corpo em si é neutro, a deficiência foi reduzida as barreiras. A

natureza não era causadora de opressão; o que a provocava era a cultura da normalidade, que marcava alguns corpos como indesejáveis. Essa percepção colaborou com novas ferramentas na luta por direitos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS,2009, p. 74).

Os autores afirmam tal mudança de abordagem repercutiu principalmente em dois pontos. Primeiramente, impactou a perspectiva de que o acesso a tratamento e recursos de saúde seriam suficientes para garantir dignidade as pessoas com impedimentos. Tal direito é fundamental na vida de quem experiência a realidade da deficiência, mas não é o único direito necessário. Outro ponto que foi fortemente impactado foi a ressignificação dos corpos impedidos. A perspectiva de que os problemas de pessoas com impedimentos eram questões de ordem somente pessoal, restrito da vida privada, passou a ser substituído por discussões públicas e exposição da opressão sofridas por corpos que tem tais vivências (DINIZ; BARBOSA; SANTOS,2009, p. 69).

Destarte, o debate público acerca de impedimentos pelo viés da cultura da normalidade e a aproximação com outros estudos de opressão cultural pela cultura, ganharam cada vez mais força no combate à discriminação, e permitiram a percepção de que tais assuntos deveriam ser objeto de políticas públicas (DINIZ, BARBOSA; SANTOS, 2009, p.69), conforme foi consolidado consagrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência.

A supracitada Convenção e o seu Protocolo facultativo foram adotados pela Assembleia Geral da ONU em 2006 na cidade de Nova York, haja vista que as estimativas da própria organização apontavam que existiam 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo e considerado que uma pessoa com deficiência impacta pelo menos outras três outros integrantes de sua família, existem quase dois bilhões de pessoas que convivem no “universo da deficiência” (UNITED NATIONS, 2007, p.1). Nessa senda, surge a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um documento internacional completo, que versa sobre Direitos Civis, Econômicos, Sociais, Culturais e Civis, acrescidos de direitos específicos, como acessibilidade, inclusão, habilitação e reabilitação, para a realidade do beneficiário do projeto.

A Convenção busca conferir indivisibilidade e universalidade ao rol de direitos listados por ela, a fim de propiciar uma conjuntura onde a pessoa com deficiência possa exercer sua cidadania.

Em 2007, 84 países assinaram a convenção e 44 o protocolo facultativo. Em agosto de 2009 passa a vigorar no Brasil a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, após o devido tramite no Congresso Nacional. Atualmente o número de signatários da Convenção já contabilizam 163 Estados, o Protocolo Facultativo por sua vez acumula 94 assinaturas (UNITED NATIONS, 2020, s/p).

A história da luta por direitos de pessoas com deficiência é dividida em duas fases: a primeira marcada pelo envolvimento de familiares e profissionais envolvidos na causa e posterior mente pelo protagonismo das próprias pessoas com deficiência. Em ambos os casos as principais demandas de tal grupo político foi o direito a autonomia, desatenção do Estado para com as barreiras e combate à discriminação e desvalorização (MAIOR, 2016, s/p).

As primeiras conquistas de educação especial no Brasil foi a educação de cegos e surdos ainda no século XIX. Também, em 1854 o braile foi adotado para o ensino de cegos; contudo, a estigmatização em relação a uma linguagem de sinais fez com que fosse proibida na educação de surdos sob a alegação de comprometia o aprendizado compulsório da linguagem oral. Tal fato torna evidente a dominação de cultura ouvinte dominante e o cerceamento do direito dos surdos de desenvolver sua cultura (MAIOR, 2017, p.30).

Somente em 1989, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) foi admitida com o seu reconhecimento, a garantia de intérpretes. E a estigmatização de ser tratada como uma “linguagem” e sim como uma “língua” passou a diminuir com o seu reconhecimento e uso social pelos surdos e também ouvintes incentivados a aprender a língua (SOUZA, *et al*, 2019, p.4).

Já no século XX foram fundadas no Brasil as primeiras escolas privadas para crianças com deficiência mental (hoje chamada de deficiência intelectual); a introdução de tais escolas foi um avanço, mesmo o Estado sendo omissos à questão. Posteriormente surgiram as Associações de Pais e Amigos do Excepcionais (APAE) (MAIOR, 2017, p. 30).

Na década de 1960 surgiram as primeiras políticas assistencialistas para pessoas com deficiência, administradas pela Legião Brasileira de Assistência (LBA). Tais medidas assistencialistas eram desvinculadas a políticas públicas, devido à predominância do modelo médico de deficiência. No mesmo período, os estudos sobre deficiência tomaram

força e impulsionaram movimentos por lutas de direitos, reivindicando principalmente a tutela à autonomia. Surgiu então, o modelo social de deficiência (MAIOR, 2017, p. 31).

No final da década de 1970, cresceu a adesão ao movimento político das pessoas deficientes. Esse crescimento coincide com abertura política de 1980, quando as associações reuniram suas demandas no 1º Encontro Nacional, onde definiu-se que as lutas deveriam atingir o espaço público (SÃO PAULO; SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2011, p. 12-13).

Para Izabel Maior (2017, p. 31) a grande conquista do período supracitado foi a atuação no processo constituinte, onde não se permitiu a criação de uma cidadania separada. Anos mais tarde o Brasil foi signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) que reconhece o processo de opressão e dominação sofrido pelas pessoas com impedimentos. Tal convenção é fruto de lutas internacionais, análogas as brasileiras, pela interferência da sociedade internacional no assunto.

Desde então, no Brasil existe variada legislação especializada que versa sobre temas relacionados à deficiência, como a Lei nº 10.048/2000 e Lei nº 10.098/2000 que tratam de acessibilidade (BRASIL, 2000a; BRASIL, 2000b), a Lei 8.112/1990 e Lei nº 8.213/1991 que prevê acesso ao mercado de trabalho (BRASIL, 1991; BRASIL, 1990) e a Lei 9.394/1996 que assegura a educação especial (BRASIL, 1996). Toda esta produção legislativa é fruto da luta que foi levantada pelas pessoas com deficiência em grupos políticos organizados e associação de luta em defesa dos direitos humanos.

A trajetória da conquista de Direitos da pessoa com TEA é umbilicalmente ligada história dos direitos da pessoa com deficiência, haja vista que as limitações e complexos de ordem cognitiva e comportamental figuravam no rol de deficiências mentais.

A memória histórica vinculada a juízos de valores e deslustre pavimenta uma vivência social marcada por processos sociais ainda vinculados a deficiência. Assim, a identidade não se constrói previamente, sendo os movimentos sociais um marco na construção de tais identidades. A organização em grupos colabora para a construção do sentimento de pertencimento e autopercepção, angariando espaços e rompendo o estigma (MACHADO; ANSARA, 2014, p. 531).

#### **4. AUTISMO E OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA**

O que conhecemos atualmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi abordado pela primeira vez em 1943 pelo médico Léo Kanner. O austríaco analisou um grupo de onze crianças que caracterizou “um distúrbio inato de contato afetivo”. Kanner listou características comuns aos casos que estudou: “[...] resistência a mudança e insistência nas mesmas coisas”, descreveu também, que a linguagem não se desenvolvia completamente (VOLKMAR, WIESNER, 2005, p. 2). A partir dos anos 60, novas concepções sobre autismo começaram a surgir.

Na década de 1990 o autismo passou a integrar a lista da CID (Classificação Internacional de Doenças), pois acreditava-se tratar de uma doença neurológica (SILVA, 2013, p. 60-61). Até hoje o autismo integra a CID-10 ainda separado das síndromes de Asperger e Rett e da classificação dos “Outros transtornos globais de desenvolvimento” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019a, s/p). Somente a partir da próxima edição, a CID-11, que entrará em vigor em 2022, todas elas passaram a ser integradas na mesma classificação de Transtorno do Espectro Autista (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019b, s/p).

A *Autism Society of America* em seu sítio na internet define autismo da seguinte maneira: “O autismo é um transtorno de desenvolvimento complexo e crônico que [...] pode afetar as habilidades sociais, a comunicação, os relacionamentos e a autorregulação” (2020, s/p, tradução do autor)<sup>5</sup>.

Destarte, são notáveis as implicações do TEA na comunicação e interação, problemas de sono, dificuldade em manter o contato visual e até mesmos distúrbios de desenvolvimento psicológicos. É fundamental ressaltar que as características que a pessoa com TEA irá apresentar são suscetíveis a interrelação de diferentes e variáveis, tais como: meio ambiente que está inserido, condições clínicas, comprometimento linguístico e a própria personalidade. Dessa forma, percebe-se a coerência na denominação de “espectro autista” pois não existe um padrão para a manifestação do autismo, haja vista que os sintomas podem variar muito de pessoa para pessoa (SILVA, 2013, p. 63).

Ao abordar o autismo, deve-se considerar o impacto do diagnóstico sobre a família, pois a partir dessa informação nova, vê-se que a novidade do diagnóstico irrompe

---

5 Versão original em inglês: “Autism is a complex, life long developmental disability that ...can impact a person’s social skills, communication, relationships, and self-regulation”.

com mudanças significativas na família, que passa a aprender sobre o espectro e como se reorganizar interna, espacial, emocional e psicologicamente com as circunstâncias em prol da realização da educação e convivência familiar, evitando protecionismos desnecessários e investindo no desenvolvimento daquele membro da família a partir da perspectiva dele; e por isso, aprender a lidar com as expectativas criadas e com a realidade é algo essencial nesse momento para o desenvolvimento, educação e autonomia da criança naquele momento, bem como, na vida adulta.

Faz-se fundamental considerar que o Brasil não possui dados estatísticos oficiais relacionados ao autismo, somente a partir do censo de 2020 o IBGE passara a computar tais dados devido a Lei nº. 13.861 de 18 de Julho de 2019 (BRASIL, 2019), ou seja, o IBGE ter computado dados sobre autismo até o presente momento justifica a falta de informações específicas sobre pessoas com TEA.

## **5. AUTONOMIA, ORDENAMENTO JURÍDICO E REFLEXÕES**

Souza estabelece que a identidade está ligada à violência e às formas pelas quais estas são justificadas socialmente: intolerância ao diferente, processo civilizatório e normas reguladoras. Para ele estas formas estão ligadas ao reconhecimento do outro: “o que se verifica é a negação da alteridade a diversas categorias sociais, o que as coloca em situação de inferioridade e vulnerabilidade das forças sociais” (SOUZA; AVELAR, 2008, p.184).

Podemos deduzir que as relações de trabalho, ou a inacessibilidade ao mercado de trabalho, são fatores que contribuem na construção da identidade do ser. Assim, o acesso ao trabalho por pessoas com autismo possui importante papel na construção da sua identidade e subjetividade.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, como dito anteriormente, marcou o movimento político de pessoas deficientes, pois o conceito de cidadania não mais foi separado; assim, o retorno da democracia e o surgimento de uma Constituição centrada em Direitos Humanos, propiciou um momento onde grupos políticos pudessem, através do poder constituinte transpassar seus valores para o mundo jurídico (SARMENTO, 2012 *apud*. SILVA, 2013,p. 70).

Nessa senda, a advento do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser definida como um valor axiológico ligado à ideia do que é justo; é a justificação dos Direitos Humanos e fundamentais (ALEXY, 2008, *apud.* BARROSO 2010, p.9-10). Tal conceito carrega sobre si uma carga principiológica fundamental na garantia de direitos para pessoas com deficiência: garantia do direito a autonomia, de se autodeterminar, dar significado a própria vida e o pressuposto de mínimo existencial, que possui como núcleo direitos fundamentais em geral e garantias de direitos individuais e políticos (BARROSO, 2010, p. 24).

Tal redação legislativa é fundamental ao tratar de inclusão social de pessoas com deficiência. O princípio da dignidade pessoa humana foi norteador da elaboração da legislação infraconstitucional sobre deficiência, inclusive da que versa sobre mercado de trabalho.

Ainda, a Constituição Federal no artigo 1º, inciso IV, consagra o fundamento dos valores sociais do trabalho e no artigo 3º inciso IV prevê como objetivo da República promover o bem de todos sem preconceitos ou discriminação (BRASIL, 1988). Tais princípios serão direcionadores de políticas públicas e legislação sobre o acesso ao mercado de trabalho.

Por mais que a Carta constitucional não tenha legislado diretamente sobre o tema, ela prevê em si mesma o compromisso do Estado em não se manter omissa sobre o tema e o dever de manter políticas públicas.

Em 2009, foi ratificado no Brasil a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e, em novembro de 2011 foi instaurado o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, chamado também de Plano Viver sem limites. O plano possui como foco o direito a educação e saúde, especialmente na prevenção de causas de deficiência e ampliação do acesso à saúde (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2011, p. 7-9).

A Convenção obriga os Estados a promoverem uma série de direitos e liberdades fundamentais. Dentre eles estão garantias relativas ao trabalho e emprego onde determina que os Estados devem oportunizar o acesso e manutenção das pessoas com deficiência nos seus postos de trabalho, permitir acesso a programas de profissionalização, garantir acesso a ambientes de trabalho adequados, entre outros.

Nesse contexto, a Lei nº 12.764 de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana (recebe esse nome em homenagem a mãe de uma criança autista e idealizadora da Clínica-Escola do Autista e militante) institui políticas de proteção aos direitos da pessoa com TEA. Tal lei representa um marco nos direitos da pessoa com TEA, apesar de não prevê em seu texto novos direitos sociais ou civis para as pessoas com TEA, trata-se de um importante dispositivo, haja vista que reafirma direitos anteriormente previstos pela Constituição Federal e inova ao considerar a pessoa com TEA em iguais direitos e proteções legais à pessoa com deficiências, trazendo a baila uma série de proteções legais como a Lei de Cotas e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2012).

Além disso, é previsto na lei supracitada uma série de diretrizes para políticas públicas como intersetorialidade, incentivo a pesquisa, incentivo a formação e capacitação e inserção no mercado de trabalho. A redação da lei reforça o direito fundamental à vida digna, bem como, direitos específicos como a proteção contra abuso e exploração, acesso a diagnóstico, equipe multiprofissional, nutrição adequada, tratamento medicamentoso, informação, educação, moradia, mercado de trabalho, previdência e assistência social e, também, quando necessário, acompanhamento escolar especial. Sobre autismo explica Gadia, Tuchman e Rotta:

Autismo não é uma doença única, mas sim um distúrbio de desenvolvimento complexo, definido de um ponto de vista comportamental, com etiologias múltiplas e graus variados de severidade. A apresentação fenotípica do autismo pode ser influenciada por fatores associados que não necessariamente sejam parte das características principais que definem esse distúrbio. Um fator muito importante é a habilidade cognitiva (GADIA; TUCHMAN; ROTTA, 2004, p. 83).

O autismo não é uma deficiência, mas sim, um complexo, contudo, a pessoa com TEA precisa de tantas intervenções que para fins legais os princípios aplicados a deficiência também são estendidos a eles.

O presente artigo possui ênfase no direito ao trabalho, nesse âmbito faz-se fundamental uma análise sobre a Lei nº. 8.213/91 que apesar de ser uma lei previdenciária, ela prevê a reserva de vagas em empresas privadas para pessoas com deficiência, como narra o artigo 93:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I- até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1o A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2o Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 1991).

A implantação da política de cotas funda-se no histórico de reclusão e preconceito partilhada por aqueles que possuem deficiência. Assim, essas ações buscam suavizar a disparidade entre os indivíduos através de uma política que tem como objetivo a emancipação da pessoa com deficiência.

A lei de cotas é importante instrumento no acesso ao mercado de trabalho por pessoas com impedimentos; ela estabelece cotas compulsórias a empresas com mais de 100 empregados; entretanto, tal lei não contemplava pessoas com autismo. Isso se funda no fato a lei nº 8.213/1991 se basear no conceito médico de deficiência, que não incluía o TEA no rol de impedimentos (SILVA, 2013, p. 93).

Silva destaca ainda o fato de a lei ser genérica e não prever diversidade no espaço de trabalho, podendo as ações afirmativas em determinada empresa serem preenchidas somente por um tipo de pessoa com deficiência. Outro ponto destacado pela autora é o fato de a lei não incidir sobre os empregos temporários nem os funcionários terceirizados, a existência de ambos não incide em nenhum aspecto o aumento do número de vagas que devem ser preenchidas por pessoas com deficiência. Tal fato ocorre em função de uma lacuna

legislativa que vinculou as cotas aos empregos diretos e formais. E valido ressaltar que a lei cotas também possui incidência em instituições sem fins lucrativos, associações, sociedades e fundações (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2007, p.26-27).

Um dos grandes desafios enfrentado por pessoas com deficiência no mercado de trabalho diz respeito a qualidade das vagas oferecidas pelas empresas. A Lei nº 8213/1991 não determinou como as vagas deveriam ser distribuídas ou estabeleceu proibições ao acúmulo da oferta em determinados setores. Assim sendo, a empresa não é obrigada a contratar pessoas com deficiência para cargos de chefia ou de maior remuneração.

Apesar da existência da lei de cotas, não existe nenhuma previsão legal sobre o regime de trabalho, ficando os trabalhadores sujeitos as mesmas regras da CLT. Outra ressalva importante é o fato de a empresa não poder contratar apenas pessoas com deficiências leves, tal conduta é tipificada como crime (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2007, p.29).

Na atual legislação brasileira inexistente algum tipo de obrigatoriedade quanto o suporte que a empresa deve fornecer ao empregado, ficando tal tópico a critério da contratante. Ao contrario como ocorre na administração pública que conta com equipe multidisciplinar para prestar auxílio aos trabalhadores. Portanto, a inexistência de tal tipo de auxílio compõe mais uma lacuna deixada pela lei e constitui mais um entrave para a permanência no posto de trabalho.

Outro dado valido é o fato da lei de cotas só foi implementada pelo decreto nº 3.298/1999 que estabeleceu a fiscalização do setor privado, determinando assim que os auditores fiscais inspecionassem as instituições e em caso de descumprimento lavrassem o auto de infrações encaminhassem o relatório ao Ministério Público do Trabalho (BRASIL,1999).

A Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também legisla sobre o acesso ao trabalho. Em seu artigo 35 a lei estabelece que as políticas públicas voltadas a promoção do trabalho para pessoas com deficiência devem garantir condições de acesso e permanência das pessoas no campo de trabalho (BRASIL,2015).

Adiante, o artigo 36 enuncia o direito a habilitação e reabilitação do profissional com deficiência, fazendo com que estes acessem ou retornem ao mercado de trabalho. É

valido lembrar que a lei garante a reabilitação, evidenciando que trabalhadores que porventura perderem suas capacidades por algum fator, possuem o direito de reingressar no mercado de trabalho, independente se sua deficiência é permanente ou não (BRASIL,2015).

Finalmente, o artigo 37, versa sobre a inclusão competitiva no mercado de trabalho. Sua inovação ocorre no inciso III que diz: “respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada” (BRASIL, 2015), assegurando que a pessoa com deficiência não será apenas encaixada em uma vaga qualquer apenas para que se cumpram as ações afirmativas, deve o empregador deve atentar-se ao perfil do profissional e empregá-lo em postos de trabalho que revelem suas potencialidades e aptidões .

Concluindo, o artigo 38 determina que os empregadores, sejam eles públicos ou privados, devem observar as mesmas determinações do presente diploma legal no que diz respeito a processos seletivos de ingresso e permanência, conforme citado no artigo 30, que versa sobre medidas para ingresso em instituições de ensino.

De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, desde 2003, a porcentagem de contratados com deficiência vem diminuindo ano a ano. Em 2003 somavam 2,05%, já em 2010 haviam caído para 0,7% dos trabalhadores. Contudo voltou a subir novamente chegando a 1% dos empregados em 2017 (441,3 mil) (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2018, s/p).

Considerando os dados expostos anteriormente pela RAIS nota-se que apesar da vasta legislação que afirme e garanta o direito ao trabalho as pessoas com deficiência, percebe-se, que a realidade não se adequa a lei. Enquanto, existem no Brasil 23,9% pessoas algum tipo de deficiência (IBGE, 2012, p.73), apenas 1% dos postos de emprego são ocupados por essa mesma parcela da população (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2018, s/p). Tal panorama evidencia que apenas dispositivos legais não são capazes de mudar completamente a realidade de uma parcela da sociedade que sofre com estigmas e preconceitos.

Os avanços legislativos são uma grande conquista das pessoas com deficiência, contudo, os fatores socioculturais e a concepção de que pessoas com deficiência não possuem autonomia para desempenhar suas tarefas, ainda se mostram como a maior barreira para o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho.

A mão de obra da pessoa com deficiência ainda se encontra em estado de vulnerabilidade. Benefícios legais e a imposição de cotas, são incapazes por si só de garantir a inserção de tal parcela da sociedade no mercado. Existe uma lacuna entre a Lei nº 8.213/91 e a realidade do mercado de trabalho, e tal lacuna esta preenchida pelos estigmas sociais a cercas das pessoas com deficiência.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do supracitado é possível concluir que o fator social é o maior dos impedimentos enfrentados por quem é autista. Apesar da Lei nº 8.213/91 ser o maior dispositivo de integração entre a pessoa deficiente e o mercado, por si só não é capaz de garantir o pleno acesso ao mercado de trabalho pela pessoa autista. Existem inúmeras questões envolvidas na garantia do direito ao trabalho, como a qualidade das vagas ofertadas, o preparo da empresa que irá o receber, adaptação do ambiente e das funções às peculiaridades do diagnóstico, estas não gozam de previsão legal.

Avaliando o histórico da legislação que contempla a pessoa com TEA, percebe-se que a lei não veio acompanhada de recursos e estruturas para a sua implementação. Um fator que agrava a análise da situação da pessoa com TEA no mercado de trabalho é a ausência de dados estatísticos oficiais para quantificar a repercussão da legislação no acesso ao trabalho. Ainda é possível perceber que a maior parte da legislação brasileira é presa ao conceito médico de deficiência, o que dificulta o acesso a políticas públicas de inclusão por parte de pessoas com TEA.

Como já foi narrado, os direitos que as pessoas com deficiência possuem na atualidade foi fruto de um movimento político e de lutas sociais, assim, a sociedade como corpo orgânico em constante modificação necessita de constante reafirmação militância por parte de grupos políticos para que a construção da identidade, dos que são representados, possa ser exercida.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, R. Teoria dos direitos fundamentais, São Paulo: Malheiros Editores. 2008 . in: BAROSSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional**

**Contemporâneo: Natureza Jurídico**, Conteúdos mínimos e Critérios de Aplicação. Luís Roberto Barroso, 2010. Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12Dignidadetexto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12Dignidadetexto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 02 de abr de 2020.

AUTISM SOCIETY OF AMERICA. **What is autism?**. Rochville: 2020. Disponível em: <<https://www.autism-society.org/what-is/>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BARRETO, M. **Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações**. São Paulo: EDUC, 2003.

BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídico, Conteúdos mínimos e Critérios de Aplicação**. Luís Roberto Barroso. 2010. Disponível em: <[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12Dignidadetexto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12Dignidadetexto-base_11dez2010.pdf)> Acessado em: 02 de abr de 2020.

BERNARDES, L. C. G.; ARAUJO, T. C. C. F. de. Deficiência, políticas públicas e bioética: percepção de gestores públicos e conselheiros de direitos. **Revista Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 9, p. 2435-2445, Set. 2012. Disponibilidade em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012000900024&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000900024&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em: 25 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 maio. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 21 dez 1999 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em: 30 março. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)> Acesso em: 30 março. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 7.612, de 11 de Novembro de 2011**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm)> Acesso em: 30 março. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 9.405, de 11 de Junho de 2018b**. Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte,

previsto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 11 jun 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9405.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9405.htm)> Acesso em: 30 março. 2020.

**BRASIL. Decreto Nº 9.451, de 26 de Julho de 2018a.** Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 27 jul 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9451.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9451.htm)> Acesso em: 30 março. 2020.

**BRASIL. Lei 12.764 de 27 de Dezembro, de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)>. Acesso em: 29 de março. 2020.

**BRASIL. Lei nº 10.048, de 08 de Novembro de 2000a.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 09 nov 2000. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm)> Acessado em: 01 abr 2020.

**BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000b.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez 2000. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm)> Acessado em: 01 abr 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 11 jun 2018. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> Acessado em: 01 abr 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.861, de 18 de Julho de 2019.** Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul 2019. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm)> Acessado em: 01 abr 2020.

**BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 out 1989. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm)> Acessado em: 01 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jun 2018. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm) > Acessado em: 01 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 abr 1991. Disponibilidade em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acessado em: 01 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm) > Acessado em: 01 abr 2020.

DEFICIÊNCIA e diferenças. Apresentado por Isabel Maior. São Paulo: Café Filosófico, Instituto CPFL. Exibido em 19 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jQKD5mIMJsM&t=1169s>>. Acesso em: 30 mar 2020.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos.**, São Paulo, v.6, n.11, p.64-77. 2009. Disponibilidade em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>> Acessado em: 31 mar 2020.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência.** São Paulo: Editora Brasiliense.2007.

GADIA, Carlos A. TUCHMAN, Roberto. ROTTA, Newra T. Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. **Jornal de Pediatria. Rio de Janeiro.** v. 80. p. 83-94. abr. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0021-75572004000300011>> Acesso: 02 abr 2020

IBGE. **Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponibilidade em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf) > Acesso em: 30 mar. 2020

JETTE, Allan M. Toward a Common Language for Function, Disability, and Health. **Physical Therapy.** Volume 86, Issue 5, Pages 726–734, May 2006, Disponibilidade em : <<https://doi.org/10.1093/ptj/86.5.726>> Acessado em: 29 de março de 2020.

MACHADO, Márcia F. Lombo; ANSARA, Soraia. De figurantes a atores: o coletivo na luta das famílias dos autistas. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo , v. 14, n. 31, p. 517-533, dez. 2014 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2014000300007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2014000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 28 abr. 2020.

MAIOR, I. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, DF, v.10 n.2, p.28-36, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>> Acessado em: 02 mar 2020

MINISTERIO DA ECONOMIA. SECRETARIA DO TRABALHO. **Cresce número de empregos formais para pessoas com deficiência**. 2018. Brasília. Disponibilidade em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6607-cresce-numero-de-empregos-formais-para-pessoas-com-deficiencia>> 02 de abr. 2020.

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de trabalho**. 2007. Brasília. Disponibilidade em: <[http://inclusao.coppetec.coppe.ufrj.br/documentos/inclusao\\_pessoas\\_deficiencia\\_mercado.pdf](http://inclusao.coppetec.coppe.ufrj.br/documentos/inclusao_pessoas_deficiencia_mercado.pdf)> Acessado em 02 abr. 2020.

OLIVER, M. The individual and social models of disability. **Workshop of the Living Options Group and the Research Unit of the Royal College of Physicians**, Londres. 23 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.leeds.ac.uk/disability-studies/archiveuk/Oliver/in%20soc%20dis.pdf>>. Acessado em: 31 mar 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional do Direitos da Pessoa com Deficiência**. 2011. Brasília. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-com-deficiencia/cartilha-viver-sem-limite-plano-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/view>>. Acesso em: 30 mar. 2020

SÃO PAULO. SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Memorial da Inclusão. **30 anos do AIPD: ano internacional das pessoas deficientes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://uniapae.apaebrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/10/30-ANOS-DO-AIPD-ANO-INTERNACIONAL-DAS-PESSOAS-DEFICIENTES-1981-2011.pdf>> Acessado em: 31 maio 2020.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br>, acesso em 18 dez 12. in SILVA, Alessandra Cabral Meireles da. **AUTISMO: o acesso ao trabalho como efetivação dos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife. 2013 Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/509>> Acesso em: 30 mar. 2020

SILVA, Alessandra Cabral Meireles da. **AUTISMO: o acesso ao trabalho como efetivação dos direitos humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós graduação em Direito. Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife. 2013. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/509>> Acesso em: 30 mar. 2020.

SOUZA, G. *et al.* A Língua Brasileira de Sinais em seus dezesseis anos: avanços e desafios. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 24, p. 01-07, 30 maio 2019. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/288/453>>. Acessado em: 25 mai 2020.

SOUZA, L. AVELAR, L. Z. (Orgs.) **Psicologia social: Temas em debate**. Vitória: ABRAPSO/GM Editora, 2008. p. 168-198.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)**. New York. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>>. Acessado em: 25 maio 2020.

UNITED NATIONS. **From Exclusion to Equality: Realizing the rights of persons with disabilities (Handbook for Parliamentarians on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol)**. Geneva, 2007.

VOLKMAR, Fred R. WEISNER, Lisa A. **O que é autismo**. Porto Alegre: Editora Artmed. 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-10 Version:2019**. 2019a. Genebra, Suíça. Disponibilidade em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/enhttps://icd.who.int/browse10/2019/en>> Acesso em: 30 mar. 2020

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics**, 2019b. Genebra, Suíça. Disponibilidade em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en>> Acesso em: 30 mar. 2020

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World report on disability**. Genebra 2011 Disponível em: <<https://www.who.int/publications-detail/world-report-on-disability>> Acessado em: 02 abr 2020.

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 10.12.2020